

ACÓRDÃO – PROCESSO 019/2023

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (presidente)
- Dr. Fernando da Silva
- Dr. André Luís Andrade.

A sessão de julgamento realizada no dia **23 de maio** teve início às 18:30h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 019/2023

Jogo n. 44: Novo F.C / MS X Operário F.C / MS

Jogo n. 48: Operário F.C / MS X Novo F.C / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

Realizados em: 25 de março de 2023 e 02 de abril de 2023

Relator: Dr. André Andrade

Denunciados:

- Novo Futebol Clube, entidade esportiva, do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD

Resultado: Aberta a sessão, foi realizada a leitura do relatório, em seguida foi feita a manifestação da procuradoria ratificando a denúncia em todos os seus termos, assim, passou-se a palavra para a defesa do Operário A.C, terceiro interessado no processo, para a realização da sustentação oral.

Prosseguindo o julgamento foi feita a sustentação oral por parte da defesa do Novo F.C, via vídeo chamada, que requereu a produção de provas, pedido atendido pelo relator.

Após a sustentação oral de todas as partes interessadas, foi requerido, pelo Dr. André Andrade, vistas do processo pelo prazo de 15 minutos.

Por fim, a denúncia foi recebida e parcialmente provida, por unanimidade, para o fim de condenar o Novo Futebol Clube **à perda de 9 (nove) pontos na segunda fase da competição**, e por maioria, **à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Ao final da sessão a procuradoria requereu a publicação do acórdão.

VOTO DO RELATOR (VOTO VENCEDOR) – Dr. André Andrade

Processo nº019/2023

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

Denunciado: NOVO FUTEBOL CLUBE.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de **NOVO FUTEBOL CLUBE**, já qualificado nos autos em epígrafe, em razão de eventual prática de escalação irregular de dois jogadores em duas partidas.

O OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE apresentou NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, alegando que a equipe denunciada havia escalado de forma irregular o atleta Lisandro Pires e Ferdinando Leda, nas partidas realizadas em 25.3.2023 e 2.4.2023, jogo 44 e jogo 48, do Campeonato Sul-Mato-Grossense/2023.

A par do julgamento de ocorrência similar, a denunciada se manifestou pelo protesto à ocorrência de inconsistência do sistema GestãoWEB/CBF, o que teria ocasionado a inscrição dos atletas em data posterior ao que teria efetivamente realizada.

De outro lado, assim como no processo 017/2023, já julgado pelo Tribunal, a FFMS informou ser impossível a ocorrência das referidas falhas.

Procedidas as diligências necessárias, a douta Procuradoria Desportiva entendeu por bem apresentar a presente denúncia. Ao final, requerendo, resumidamente, o seguinte:

– a incursão do NOVO FUTEBOL CLUBE no disposto do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de perda de 9 (nove) pontos na classificação do campeonato (duas partidas x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida, além dos pontos obtidos pelo ora denunciado pela vitória, que não devem ser computados), e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD.

Por fim, a Procuradoria manifestou pela não alteração da tabela dos jogos já realizados, mantendo-os regulares, considerando o disposto no artigo 2º do CBJD.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito da denúncia, sucintamente, verifico que as questões formais e de regularidades processuais estão em ordem aos requisitos exigidos no artigo 74 e seguintes, do CBJD, e os artigos 165-A e 168, do mesmo Código.

Verificada a legitimidade de partes, estando o interesse de agir consubstanciado, bem como o oferecimento da denúncia sendo tempestivo, confirmam-se os requisitos e pressupostos necessários para o prosseguimento do feito.

Especificamente sobre o mérito da denúncia, ou seja, acerca da escalação irregular de jogadores pela equipe do NOVO FUTEBOL CLUBE, importante destacar as provas granjeadas nos autos, em especial, as súmulas das partidas.

Pois bem, é cediço que a análise do presente caso paira sobre 3 (três) pontos essenciais: se houve a inscrição intempestiva dos atletas, se estavam inclusos ou constantes nas súmulas os atletas e se a responsabilidade de monitoramento dessas informações e tomada de decisões era da equipe denunciada.

Primeiramente, está consubstanciado que a inscrição dos atletas se deu de forma intempestiva, fora do prazo consignado no RGC/FFMS-2023, cujo teor legal estipula o encerramento da inscrição de atletas no campeonato no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição, ou seja, deveriam ter sido inscritos no dia 17/03/2023 (sexta-feira), mesmo que as publicações de seus nomes no Boletim Informativo Diário tenham ocorrido antes do dia 18.03.2023.

Aliás, a idoneidade dos documentos acostados aos autos, que comprovam a inscrição dos atletas fora do prazo previsto em regulamento, está comprovada.

Ainda que argumentado pelo denunciado a existência de falha no sistema responsável, a referida premissa não merece prosperar, ante a comprovação robusta de que o sistema possui, até o momento, seu pleno funcionamento.

Em segundo ponto, frise-se que a súmula goza de presunção de veracidade, sendo documento idôneo para análise daquilo que ensina o artigo 214 do CBJD, acerca da inclusão ou fazer constar nela atleta em situação irregular.

Portanto, este fato também é incontestável, isso em relação aos atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda, sendo os dois atletas sem condição de jogo, na época dos jogos 44 e 48.

A **terceira questão** versa sobre a responsabilidade do monitoramento e tomada de decisões sobre o evento objeto da denúncia. E, notadamente, é da equipe ora denunciada, através de seu departamento próprio de gerenciamento desses tipos de informações ou daquele que fora designado para tal acompanhamento.

Neste caminho, a legislação desportiva atinente ao discutido na denúncia é taxativa: a responsabilidade pela não certificação, pelo acompanhamento, pela adoção e controle de medidas necessárias para não ocorrência de escalação irregular de atleta é do clube.

Assim determina o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, editado pela Confederação Brasileira de Futebol, tal como o Regulamento Geral de Campeonato editado pela FFMS.

Portanto, compulsando os autos, entendo que resta demonstrada a materialidade do fato (escalação irregular de atleta), assim como sendo ele de autoria do clube denunciado, cabendo a este responder pela incursão prevista no artigo 214 do CBJD.

Superada esta parte, passo à análise de fixação da pena.

De acordo com o art. 178 do CBDJ, é conferido ao julgador a necessidade de refletir sobre os critérios de fixação de pena, tais como: gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios empregados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes e atenuantes.

Neste contexto, é salutar refletir sobre o teor do artigo 214, do CBJD, que assim segue:

Art. 214. **Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula** ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Assim, fica claro que o dispositivo em referência menciona que, incluir, ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular, a pena prevista é de 3 pontos, considerando o regulamento do campeonato Sul-Mato-Grossense. Como são 2 (partidas), são duas infrações, portanto, 3 pontos por partida, que totalizam 6 pontos de penalidade por escalação irregular.

Obviamente, além da perda dos 3 pontos pelo jogo 44 e mais 3 pontos pelo jogo 48, deve o clube perder a pontuação obtida no jogo em que houve a escalação irregular. No caso, a vitória no jogo 44, ou seja, mais 3 três pontos.

Resta, assim, a aplicação da pena de perda de 9 (nove) pontos para a equipe denunciada.

Contudo, a pena deve ser aplicada levando-se em conta a natureza do campeonato, seu regulamento e os princípios basilares do art. 2º do CBJD.

Sabe-se que o Regulamento da competição traz um campeonato dividido em fases distintas, quando a pontuação da fase inicial leva a equipe a classificação a uma nova fase da competição, com seus pontos zerados para àquela nova fase.

A equipe denunciada escalou os referidos jogadores em fase posterior à inicial (já nas quartas de final), devendo a perda de pontos incidir sobre essa fase da competição, ou seja, nas quartas de final, cujo momento ele foi desclassificado, pelo resultado de campo, pelas partidas que disputou.

Com efeito, crível entender que a segurança, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) deve ser mantida.

Assim, considerando os artigos 10 e 24 do Regulamento da competição, bem como sabendo que a escalação irregular se deu em fase posterior (quartas de final), a perda dos pontos deve ser aplicada na fase em que o time se encontrava no ato da infração.

Em relação à pena pecuniária, considerando a existência contínua da prática infrativa, fica a denunciada obrigada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de sanção pecuniária, por ser razoável e proporcional.

Enfim, passo à parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria e a julgo parcialmente procedente para:

- 1) **Condenar o NOVO FUTEBOL CLUBE** no disposto do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD, consequentemente incidindo a penalidade de perda de 9 (nove) pontos na classificação da segunda fase do campeonato (quartas de final), bem como aplicar a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a capacidade econômico-financeira da entidade denunciada, balizada pela razoabilidade e proporcionalidade do caso telado;
- 2) Que a obrigação pecuniária imposta, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, seja cumprida no prazo de cinco dias, junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do clube apenado na infração disposta pelo art. 223 do CBJD;
- 3) Sejam realizadas as anotações de estilo, intimando-se o Departamento Técnico da FFMS, acerca do resultado deste julgamento.

Campo Grande – MS, 26 de abril de 2023.

André Luís Andrade de Oliveira
Auditor Relator

VOTO VENCIDO – Dr. Fernando da Silva

Processo n° 019/2023

Partida: Operário F.C x Novo F.C

Local:

Data: 23.05.2023

Vistos, etc.

Relatório já lido e liberado pelo relator, bem como, ratificado pela douta procuradoria, passo as razões de decidir.

RAZÕES DE DECIDIR.

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pelas súmulas das partidas, onde ali está relatado e descrito a inscrição dos jogadores, bem como, os BIDs dos atletas trazidos pela equipe do Novo.

A denúncia trazida a julgamento, é clara, quanto ao tipo de infração cometida, qual seja, a trazida no art. 214, §§ 1º e 2º do CBJD.

Dessa forma, analisando as provas trazidas a baila pela douta procuradoria, bem como, pela equipe do Novo e pela equipe do Operário F.C, incontroverso é que, os atletas, Lisandro Pires e Ferdinando Pereira, constavam nas sumulas das partidas dos jogos 44 e 48.

Desse fato, a douta procuradoria pede que, a equipe do Novo, seja condenada na infração que supostamente cometeu, e por consequência disso, perca 9 pontos na classificação da 1º fase do campeonato, e uma multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Analisando os documentos juntados na denúncia, vejo que, de fato, os atletas foram inscritos fora do prazo estabelecido pelo regulamento geral da competição.

O ofício enviado pela Federação de Futebol desse estado, da GestãoWeb onde ali estão listados todos os jogadores inscritos, bem como a data de suas inscrições no sistema do campeonato estadual local, mostram que, os atletas Srs. Matheus Batista, Lisandro Pires e Ferdinando Pereira Leda, foram inscritos no dia 18/03/2023 às 09:30 horas.

Pois bem, consta no art. 66, inciso I do Regulamento Nacional de registro e transferência de atletas de futebol, o seguinte:

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que somente se adquire caso o atleta:

I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;

assim sendo, os atletas indicados na denúncia, teriam que estar regular dentro dos ditames legais trazidos do RGC dessa competição, o que de fato não estavam.

Ao analisar o Regulamento geral da Competição, é possível verificar a data limite para a inscrição de atletas no art. 35, vejamos;

Art. 35. A inscrição de atletas no campeonato se encerrará no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição.

A par disso, analisando a data da última rodada, é possível verificar que, a última rodada do campeonato estadual se deu em 19/03/2023, ao passo do que reza o art. 35 do RGC, os atletas poderiam ser inscritos até o dia 17/03/2023 (sexta-feira).

Os documentos colacionados a presente denúncia, apontam que os atletas em comento, estavam aptos no BID na data de 16 e 17/03/2023, entretanto, só foram inscritos na competição na data de 18/03/2023, um dia após a data limite. Devendo assim, prevalecer a presente denúncia.

Veja, em pleno século 21, é quase impossível, uma transação eletrônica não deixar rastros, qualquer tipo de transação eletrônica por mais que possa ser feita através de um erro ou Bug, deixa eu certo rastro. Sendo assim, o rastro deixado, foi a data e horário que os atletas foram inscritos no campeonato estadual.

Trazendo a esse processo o que reza o art. 373, inciso II do CPC, vejo que a equipe do novo, não foi capaz de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e por conta disso, a presente denuncia deve ser procedente, e a condenação pedida é medida que se impõe.

Quanto a perda de pontos, cabe ressaltar alguns pontos, o campeonato estadual do presente ano (2023), é no mínimo exótico, pois veja, analisando o art. 10 do regulamento geral da competição, é possível verificar o seguinte;

Art. 10 – Ocorrendo igualdade em pontos ganhos entre 2 (duas) ou mais associações (clubes) nas fases, aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior número de vitórias;
- b) Maior saldo de gols;
- c) Maior número de gols pró;
- d) Confronto direto (exclusivo para empates entre duas (2) associações);
- e) Menor número de cartões vermelhos;
- f) Menor número de cartões amarelos;
- g) Sorteio público na sede da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul - FFMS

O primeiro item a ser o critério de desempate seria a melhor campanha, sendo o maior número de vitórias. Porém, para uma melhor campanha, teríamos que olhar o total de pontos que o melhor time teria que ter feito durante toda a competição.

Entretanto, analisando os pontos de cada time na tabela oficial do campeonato, não é possível verificar o total de pontos que cada time recebeu, pelo simples fato de que, quando um clube passa de fase, os pontos são zerados, não tendo uma continuação clara, vejamos os exemplos.

■ Primeira Fase ■ Segunda Fase ■ Semi Final ■ Final

GRUPO A

Posição	PTS	J	V	E	D	GP	GC	SG	CA	CV	%
1°  Costa Rica	19	8	6	1	1	15	6	9	25	1	79
2°  Operário	15	8	5	0	3	13	8	5	15	2	62

- [Primeira Fase](#)▪
- [Segunda Fase](#)
- [Semi Final](#)▪
- [Final](#)

GRUPO C

Posição	PTS	J	V	E	D	GP	GC	SG	CA	CV	%
1°  Costa Rica	3	2	1	0	1	2	1	1	6	2	50
2°  Aquidauanense	3	2	1	0	1	1	2	-1	11	2	50

- [Primeira Fase](#)▪
- [Segunda Fase](#)▪
- [Semi Final](#)
- [Final](#)

GRUPO G

Posição	PTS	J	V	E	D	GP	GC	SG	CA	CV	%
1°  Costa Rica	3	2	1	0	1	1	1	0	9	0	50
2°  Ivinhema	3	2	1	0	1	1	1	0	8	1	50

- [Primeira Fase](#)▪
- [Segunda Fase](#)▪
- [Semi Final](#)▪
- [Final](#)

GRUPO I

Posição	PTS	J	V	E	D	GP	GC	SG	CA	CV	%
1°  Costa Rica	2	2	0	2	0	1	1	0	7	1	33
2°  Operário	2	2	0	2	0	1	1	0	3	2	33

Veja analisando quadro a quadro, é possível verificar que os pontos conquistados pela equipe do Costa Rica, não são somados, a cada fase, que a equipe passa, os pontos são zerados, inclusive, a final, como houveram dois empates entre o Costa Rica e o Operário, o Costa Rica se tornou campeão, por conta da melhor campanha, item A do art. 10 do regulamento geral da competição, dessa forma, ao que se apresenta, o campeonato seria

por pontos corridos, ao que dá a entender o art. 28 do Regulamento Geral da Competição, porém, os pontos são zerados fase a fase.

Vejamos o que diz o art. 28 do RGC;

Art. 28 – 2º FASE – QUARTAS DE FINAL – 2 RODADAS:
Nesta fase as 8 (oito) Associações/Clubes Profissionais classificadas serão divididas em 4 (quatro) grupos, assim constituídos: GRUPO C – 1º A e 4º B, GRUPO D – 2º B e 3º A; GRUPO E – 1º B e 4º A; GRUPO F – 2º A e 3º B. Nesta Fase, as equipes do grupo jogarão dentro do próprio grupo, em jogos de ida e volta (turno e retorno). Classificam-se para a terceira fase as associações/clubes colocadas em 1º lugar nos Grupos C, D, E e F. Ocorrendo igualdade em pontos ganhos na fase entre 2 (duas) ou mais associações/clubes profissionais aplicam-se os critérios de desempate conforme o art. 10 deste regulamento. (grifei)

O regulamento cita claramente pontos ganhos, percebe-se então, que o campeonato é por pontos, e não disputa de mata-mata, porém, mesmo sendo de pontos, é separado por fases.

A par disso, a defesa apresentada pela equipe do Novo F.C, tem razão em sua demanda, uma vez que a escalação irregular ocorreu na 2º fase da competição, os pontos que deverão ser retirados, são aqueles decorrentes da 2º fase, e não da primeira, uma vez que a pontuação é zerada e recomeçada.

Se a pontuação tivesse uma continuação, e os pontos ganhos na segunda fase fossem somadas ao já ganhos na primeira fase, entendendo que os pontos a serem retirados por conta da penalidade contida no art. 214 do CBJD, seriam retirados da pontuação geral.

Entretanto, como a pontuação adquirida na fase anterior é descartada e começada do zero, a pontuação a ser retirada é da fase onde houve a escalação irregular, nesse sentido, a segunda fase da competição.

CONCLUSÃO

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua PARCIAL PROCEDENCIA, para o fim de: **Condenar a equipe do NOVO/MS a perda**

de 9 pontos na classificação da segunda fase, de acordo com o que reza o art. 214, §§ 1º e 2º. Bem como, a incidência de pena pecuniária que aplico no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta apenas os jogadores que constaram nas sumulas de jogo, sendo uma pena pecuniária de R\$ 250,00 para cada jogador.

Outrossim, entendo pela perda de apenas 9 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente.

Ademais, entendo pelo bem da competição que, os jogos da 2º fase, ou quadrangular final sejam mantidos incólumes, uma vez que o encerramento do campeonato já foi homologado, e alterar a fase final da competição, iria de encontro ao que reza o art. 2º e art. 282 do CBJD, bem como, que qualquer alteração feita nesse tempo, ocasionaria dano de difícil reparação para as outras equipes.

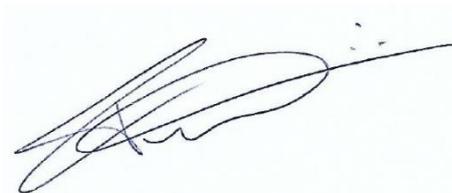
Devendo o torneio ser mantido na maneira que se encontra, sem qualquer tipo de alteração, quando as equipes que disputaram a segunda fase do torneio.

Intime-se o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno das penas impostas pelo TJD/MS, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta deve ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a SECRETARIA DO TJD deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando da Silva', is centered on a light blue rectangular background.

Fernando da Silva

Auditor TJD/MS

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023

Matheus Mendes Tavares

Secretário TJD/FFMS